

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator ROBERTO BRAGUIM

Ref.: Acompanhamento de execução do contrato 093/SMSU/2020.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de processo de acompanhamento de execução do contrato 093/SMSU/2020, resultante do edital 031/SMSU/2020, este analisado nos processos de representação eTCM 006756/2020 e 007630/2020. O contrato, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e a empresa Básica Fornecimento de Refeições Eireli, tem como objeto a prestação de serviços especializados de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM). O prazo de vigência inicial é de 12 meses a partir da data de assinatura do termo de contrato (01.01.21), e o valor total é de R\$ 11.930.043,50. O relatório conclusivo está presente à peça 40.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) se manifestou à peça 42, donde endossou as conclusões por essa Auditoria alcançadas.

Intimada, a SMSU apresentou seus esclarecimentos (peça 58). Os autos foram então encaminhados a essa Coordenadoria com determinação para manifestação (peça 60).

2. ANÁLISE

A análise seguirá a ordem das conclusões alcançadas no item **4** do relatório preliminar (pp. 8/10, peça 17) e que remanesceram como apontamentos após a emissão do relatório conclusivo, que assim dispôs (p. 7, peça 40):

Em face dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), com relação ao contrato 093/SMSU/20, essa Auditoria retifica e dá como superados os apontamentos **4.1** a **4.3** e **4.6** a **4.8** do relatório preliminar (peça 17). Portanto, mantidos os apontamentos **4.4** e **4.5** presentes à página 9 de mesmo relatório.

2.1. Conclusão 4.4 do relatório preliminar

4.4. Irregularidades nos empenhos, pois não há nota de cancelamento no processo SEI para a primeira Nota de Empenho, enquanto a segunda e terceira Notas de Empenho contrariam a Lei Federal 4.320/64 em seu artigo 60 quando da prescrição de que não haverá despesa sem prévio empenho, portanto, ilegais e foram alocadas com o elemento de despesa errado. (subitem **3.2**) (grifos no original)

Esclarecimentos da SMSU (peça 58)

Entende que se trata de prestação de serviço, dado o preparo de refeições no local, e não como fornecimento de refeições prontas, alinhando-se assim, sob sua avaliação, com a Portaria STN 448/02.

Aduz, quanto ao cancelamento da nota de empenho, que era fim de ano fiscal, o que teria motivado a ação com fins ao atendimento da legislação vigente. Destaca, ainda:

[...] as faturas passam pelas unidades técnicas responsáveis pela conferência da documentação e aferição dos serviços prestados, sendo encaminhada posteriormente para liquidação e pagamento, sendo certo que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana preza pelo regular cumprimento dos contratos e seus prazos. Entretanto, a liberação de recursos para o exercício de 2021 foi atípica e não atendeu desde o início, a totalidade requerida, de modo que foi necessária a negociação direta com a Secretaria da Fazenda para complementação, e somente com o empenhamento total da despesa que foi possível sua liquidação.

Análise da Coordenadoria

O elemento de despesa constante da nota de empenho já foi discutido por diversas vezes, inclusive em outros processos desse Tribunal de Contas, entendimento acatado pela Origem para consecução da licitação, com posterior retrocesso na execução do contrato. Foi utilizado o elemento de despesa 39 e não 30, como deveria ser, apontamento já realizado nos processos eTCM 006756/2020 e 006578/2021.

Frisa-se que, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente no ano da contratação (8ª edição) não deixa dúvidas quanto aos critérios para definição do elemento de despesa nos casos de contratação de serviços de fornecimento de materiais por encomenda, consoante explicitado no subitem 4.6.1.2, da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários:

4.6.1.2. Serviços de Terceiros X Equipamentos/Bens Permanentes/Material de Consumo

Na classificação da despesa de material por encomenda, a despesa orçamentária somente deverá ser classificada como serviços de terceiros – elemento de despesa 36 (PF) ou 39 (PJ) – se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima. Caso contrário, deverá ser classificada no elemento de despesa 52, em se tratando de confecção de material permanente, ou no elemento de despesa 30, se material de consumo.

Algumas vezes ocorrem dúvidas, em virtude de divergências entre a adequada classificação da despesa orçamentária e o tipo do documento fiscal emitido pela contratada (Ex.: Nota Fiscal de Serviço, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor etc.). Nesses casos, a contabilidade deve procurar bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma e buscar a consecução de seus objetivos: demonstrar as variações ocorridas no patrimônio e controlar o orçamento.

Portanto, a despesa orçamentária deverá ser classificada independentemente do tipo de documento fiscal emitido pela contratada, devendo ser classificada como serviços de terceiros ou material mediante a verificação do fornecimento ou não da matéria-prima.

Um exemplo clássico dessa situação é a contratação de confecção de placas de sinalização. Nesse caso, será emitida uma nota fiscal de serviço e a despesa orçamentária será classificada no elemento de despesa 30 – material de consumo, pois não houve fornecimento de matéria-prima.

Conforme se depreende da leitura do item 1 do Termo de Referência da contratação (Peça 5), a prestação do serviço em comento engloba o fornecimento de gêneros e produtos alimentícios pela contratada. Assim, é inconteste que o elemento de despesa a ser utilizado, segundo orientação do MCASP, é o 30 – Material de Consumo, haja vista o fornecimento da matéria-prima constituir obrigação da empresa vencedora do certame licitatório.

A justificativa de fim de ano fiscal também já foi rechaçada por essa Auditoria, pois ainda que a Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) não tenha possibilitado a realização dos lançamentos de janeiro a tempo, por conta de indisponibilidade do SOF, no ano examinado a data limite era de 12.02.21 (Decreto Municipal 60.052/21) e o empenho em questão foi feito somente em 12.03.21, estando de qualquer modo extemporâneo e não atendendo à legislação como alega a SMSU.

Por fim, a descrição genérica do tratamento deferido às faturas não elucida o que propriamente ocorreu com as três notas de empenho apontadas com falhas no processamento no relatório

preliminar (pp. 5/6, peça 17), ratificadas após emissão do relatório conclusivo (pp. 3/4, peça 40).

Apontamento mantido.

2.2. Conclusão 4.5 do relatório preliminar

4.5. Dada a entrega da fatura/nota fiscal referente ao serviço prestado em janeiro ter ocorrido em 05.02.21, a liquidação apenas em 12.03.01 e o pagamento efetivo somente em 17.03.21, há descumprimento contratual por parte da SMSU por não ter respeitado o prazo máximo de pagamento postulado na cláusula 7.1 de 30 dias. (subitem **3.2**) (grifos no original)

Esclarecimentos da SMSU (peça 58)

Não houve apresentação de defesa específica para o ponto, apenas defesa genérica de que seriam “apontamentos realizados ou reconhecidos como mera irregularidade administrativa”.

Análise da Coordenadoria

Dada a não apresentação de novos elementos capazes de alterar a conclusão, ratifica-se o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Em face dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), com relação ao contrato 093/SMSU/20, essa Auditoria ratifica e dá como ainda não superados os apontamentos **4.4** e **4.5** do relatório conclusivo.

Em 07.03.22.

RICHAEL ALEXANDRO SCHNEIDER
Agente de Fiscalização

De acordo em 08.03.22,

JORGE PINTO DE CARVALHO JÚNIOR
Supervisor de Equipes de Fiscalização 2 – Substituto

MARCOS THULYO TAVARES
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle I